



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721906/2017-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.757 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente RODRIGUES E MENDES COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2017

SIMPLES. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Subsistindo os motivos que ensejaram o indeferimento de inclusão da contribuinte ao Regime Tributário do Simples Nacional, ratificar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-93.947 da 8ª Turma da DRJ/RJO, de 27 de novembro de 2017 (fls. 30 a 33):

Conforme termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, registrada em 07/01/2017, a interessada foi impedida de ingressar no referido regime de tributação, no ano de 2017, em função do registro, nos arquivos eletrônicos da SRFB, de débito(s) com exigibilidade não suspensa nele discriminado(s), conforme se vê às fls. 21. Trata-se de débitos de Simples Nacional dos meses de junho a outubro de 2016.

Inconformada, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, na qual solicita, em síntese, a reconsideração do indeferimento, alegando ter regularizado as pendências.

A regularização que alega teria se dado mediante parcelamento. Entende que todos os seus débitos estariam parcelados.

É o relatório.

A DRJ/ RJO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi impedido de aderir ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por possuir débitos não previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujas exigibilidades não estavam suspensas (fl. 33):

[...] No caso concreto, os documentos acostados aos autos (fls. 24/27) e o despacho da autoridade preparadora de fls. 26/27 dão conta de que os débitos referidos no termo não constam do parcelamento mencionado pela interessada. A autoridade destaca que a legislação que disciplina o parcelamento especial limitou a abrangência dos débitos a parcelar até o período de apuração 05/2016.

[...] A não regularização integral das pendências apontadas no termo dentro do prazo estabelecido no supramencionado § 1º, do art. 6º, da Resolução Resolução nº 94, de 2011, implica o indeferimento da opção.

[...] À vista do exposto, tendo em vista a não regularização tempestiva da pendência tida como impeditiva, mantenho o indeferimento do ingresso da interessada no Simples Nacional no ano de 2017.

Dessa forma, a 8ª Turma da DRJ/ RJO decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/ RJO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 36 a 46), requerendo que seja revista o indeferimento do pedido de adesão ao Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 8ª Turma da DRJ/ RJO, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.757 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.721906/2017-14

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ou exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2017.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 21 de dezembro de 2017, fl. 35, face ao recebimento da intimação datada de 1º de dezembro de 2017, fl. 47), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que à contribuinte foi indeferido seu pedido de inclusão ao Regime Tributário do Simples Nacional, pelo Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, registrado em 13 de fevereiro de 2017, fundamentado na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, inciso V, por possuir débitos não previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujas exigibilidades não estavam suspensas:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Os débitos não quitados e com a exigibilidade não suspensa que motivaram o indeferimento à contribuinte de adesão ao Regime Tributário do Simples Nacional podem ser constatados no próprio termo de indeferimento:

Estabelecimento CNPJ: 15.349.492/0001-00

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos

1) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 06/2016
Saldo devedor : R\$ 2.418,63

2) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 07/2016
Saldo devedor : R\$ 2.109,30

3) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 08/2016
Saldo devedor : R\$ 3.094,26

4) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 09/2016
Saldo devedor : R\$ 1.796,43

5) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 10/2016
Saldo devedor : R\$ 1.130,60

Não obstante as provas apresentadas pela autoridade tributária, a contribuinte se limita a alegar que (fl. 38):

Assim, ao invés de serem socorridas, tais empresas são excluídas do regime tributário Simples Nacional por um sistema que, em sua essência, visa estimular seu desenvolvimento...

Não apresentando prova alguma capaz de sustentar suas exposições, comprova-se que há débitos inadimplentes por parte da contribuinte. Assim, não merecem provimento suas alegações.

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, o indeferimento do pedido pleiteado pela empresa contribuinte é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, restando comprovado que a empresa contribuinte possuía débitos não previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa após o prazo final fixado para a sua quitação, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, a literalidade do inciso V, artigo 17, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que determina que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas

Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, e, diante da ausência de quitação dos débitos pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros